



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723108/2010-15
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.048 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrentes COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso das contribuições devidas a terceiros, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação do valor das multas do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, com o valor da multa prevista no art. 35-A daquela lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada mediante a comparação entre a multa do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, com a multa do art. 35-A, do mesmo diploma legal, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10166.723106/2010-26	37.295.036-1	Obrigação Principal (Patronal)	Recurso Especial
10166.723107/2010-71	37.295.037-0	Obrigação Principal (Segurados)	Recurso Especial
10166.723108/2010-15	37.295.038-8	Obrigação Principal (Terceiros)	Recurso Especial
10166.723109/2010-60	37.295.039-6	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
10166.723110/2010-94	37.295.040-0	Obrigação Acessória (AI 34)	Acórdão 2301-002.978
10166.723111/2010-39	37.295.041-8	Obrigação Acessória (AI 30)	Acórdão 2301-002.979
10166.723113/2010-28	37.295.042-6	Obrigação Acessória (AI 59)	Acórdão 2301-002.980

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.295.038-8**, referente às Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SENAR), incidentes sobre a totalidade das remunerações dos segurados empregados referentes à falta de recolhimento do salário educação, o pagamento aos segurados empregados de auxílio-transporte em dinheiro, e aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 293 a 302.

Em sessão plenária de 18/09/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-003.028 (fls. 3.000 a 3.006), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Auto de Infração sob nº 37.295.038-8

Consolidado em 20/12/2010

Do Vale Transporte

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é impressindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, na questão do vale transporte, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, até 11/2008, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/06/2015 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.848/2.849 do processo 10166.723106/2010-26, ao qual este processo se encontra apensado). Em 27/07/2015, a Fazenda Nacional opôs os Embargos Declaratórios de fls. 3.007 a 3.010, que foram acolhidos, proferindo-se, em 10/05/2018, o Acórdão de Embargos nº 2301-005.297, assim ementado (fls. 3.026 a 3.029):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO E VOTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos quando o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Configura contradição a divergência de entendimento expresso no voto e no dispositivo da decisão. Prevalece a tese sustentada no voto. Aplicam-se efeitos infringentes.

VALE TRANSPORTE.

O vale transporte quando pago em dinheiro e previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, não enseja salário contribuição.

Isto porque, o artigo 5º II da Carta Magna reza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei (Princípio da Legalidade). Mas esta mesma Constituição diz que faz parte do direito do trabalhador o reconhecimento das convenções coletivas do trabalho.

No presente caso não foi comprovado a previsão de pagamento de vale transporte em pecúnia.

DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Seguindo inteligência do Decreto 70.235 de 1972, em especial no artigo 16, IV, é imprescindível que seja demonstrada as razões justificadas da produção de prova.

No presente caso a Recorrente tão somente justificou-se para conseguir a dilação, que é empresa de atuação nacional e outras provas estariam, por certo, em outros estabelecimentos.

MULTA

No presente caso, a multa que mais beneficia a Recorrente é a do Artigo 61 da Lei 9.430 de 1996, até 11 de 2008.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2301-003.028, de 18/09/2012, rerratificar o acórdão embargado, de modo a adequar o dispositivo da decisão ao que consta do voto do relator.

Foi o processo novamente encaminhado à PGFN em 21/06/2018 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.877 do processo principal 10166.723106/2010-26) e, em 06/08/2018, foi interposto o Recurso Especial de fls. 3.030 a 3.041 (Despacho de Encaminhamento de fls. 2.891 do processo principal 10166.723106/2010-26), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 21/09/2018 (fls. 3.042 a 3.046).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se a soma das duas multas anteriores (arts. 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Acórdão de Embargos, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 26/11/2018 (Aviso de Recebimento - AR de fls. 3.048), a Contribuinte, em 10/12/2018, interpôs o Recurso Especial de fls. 3.263 a 3.274 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 3.261), com fundamento no art. 67 e seguintes, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ao Recurso Especial da Contribuinte foi dado seguimento, para rediscussão da **incidência de Contribuição Previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia**, conforme despacho de 15/05/2019 (fls. 3.277 a 3.281).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- é pacífico o entendimento do CARF, corroborado pela Súmula nº 60, de 08/12/2011, da Advocacia-Geral da União – AGU de que “*não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba*”;

- não há previsão legal acerca da exigência apontada no acórdão recorrido de previsão em convenção coletiva de trabalho;

- a despeito disso, o Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 da Conab, vigente à época das autuações, trazia em sua cláusula décima terceira – Transporte Funcional, a previsão para o pagamento do vale transporte em pecúnia.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso interposto.

Cientificada do Recurso Especial da Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 30/05/2019 (Despacho de Encaminhamento de fls. 3.139 do processo principal 10166.723106/2010-26), a Fazenda Nacional quedou-se silente.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Em julgamento Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela Contribuinte.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.295.038-8**, referente às seguintes Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa para Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SENAR), incidentes sobre a totalidade das remunerações dos segurados empregados referentes à falta de recolhimento do salário educação, o pagamento aos segurados empregados de auxílio-transporte em dinheiro, e aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 293 a 302.

O Recurso Especial da Contribuinte visa rediscutir a **incidência de Contribuição Previdenciária sobre vale transporte pago em pecúnia**.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por sua vez, visa rediscutir a **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**.

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de pagamento de vale-transporte pela empresa a seus empregados, em pecúnia, procedimento que foi considerado pela Fiscalização como efetuado em desacordo com a legislação.

A matéria já foi pacificada no âmbito do CARF, com a edição da Súmula nº 89:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, este é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. **Trata-se retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

O Colegiado recorrido aplicou a retroatividade benigna com base no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que se verifique, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica, se a soma das duas multas anteriores (arts. 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009) ou a multa de ofício, nos termos do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

Entretanto, repita-se que se trata de Contribuições devidas a Terceiros e, nesse passo, deve ser aplicado o art. 4.º da **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**:

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Assim, quanto aos fatos geradores até 11/2008, não há que se se falar na comparação da multa de 75%, prevista na Lei nº 11.941, de 2009, com o somatório das multas previstas na legislação anterior, como pede a Fazenda Nacional, e sim em comparar-se a multa de 75% com a multa prevista no art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que não havia, à época dos fatos geradores, infração relativa à falta de informação na GFIP da Contribuição devida aos Terceiros.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja calculada mediante a comparação entre a multa do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, com a multa do art. 35-A, do mesmo diploma legal, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Em síntese, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento. Quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dele conheço e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada mediante a comparação entre a multa do art. 35, da Lei nº 8.212, de 1991, com a multa do art. 35-A, do mesmo diploma legal, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 7 do Acórdão n.º 9202-009.048 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.723108/2010-15